SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011770-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Luzia de Fatima Mazzuco Turci

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

LUZIA DE FÁTIMA MAZUCCO TURCI opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição inicial (fls. 01/10) a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta nos autos da Execução Fiscal em apenso por se tratar de conta poupança inferior a quarenta salários mínimos, bem como que tal valor é sua renda de trabalho como autônoma e que a utiliza para realizar pagamentos, haja vista não possuir conta corrente em seu nome. Requer a procedência dos Embargos e o consequente desbloqueio do valor penhorado. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, bem como a execução foi suspensa à fl. 15.

À fl. 21, a embargante peticionou informando que fizera um acordo de parcelamento dos débitos objeto da Execução Fiscal em apenso junto à Fazenda Estadual com termo de aceite do PPD nº 401035888-2.

A embargada impugnou os embargos às fls. 22/33 alegando, preliminarmente, que a embargante havia confessado

sua dívida. No mérito, aduziu que a conta da embargante, em que pese seja nominalmente conta poupança, ela é utilizada diariamente, ostentando nítido caráter de conta corrente. Requer a rejeição liminar dos embargos e que o bloqueio permaneça até que ocorra o integral pagamento do débito. Juntou documentos.

Às fls. 39/40 a manifestação da Embargante sobre a impugnação apresentada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Os embargos são improcedentes.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPVA do veículo da embargante, onde a ora aqui Embargada requereu o bloqueio on line de valores financeiros da Embargante através do sistema Bacenjud, o que foi deferido. Houve bloqueio de valor na conta da embargante que alega que o bloqueio ocorreu em sua conta poupança inferior a 40 salários mínimos e que ali estava depositada sua renda de trabalho como autônoma, o que tenta provar através do extrato à fl. 14.

Conforme previsto no artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis a conta poupança de até 40 salários mínimos, bem como os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, ocorre que, conforme demonstra o extrato bancário trazido pela embargante, a conta é utilizada diariamente para pagamentos, saques, compras com o cartão de débito, o que descaracteriza a finalidade da poupança, dando-a caráter de conta corrente, bem como não restou comprovado que os valores nada mais são do que sua renda de trabalho como autônoma.

Neste sentido a jurisprudência:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POUPANÇA AGRAVO INSTRUMENTO - Conta poupança comumente utilizada para operações financeiras próprias de conta corrente débito, transferências Compras eletrônicas pagamentos de contas que descaracterizam a poupança Desvirtuamento do investimento popular mitigada Impenhorabilidade Precedentes Decisão mantida." (TJSP - 2134716-71.2016.8.26.0000 Instrumento / Contratos Bancários, Relator(a): Marino Neto, Comarca: São Bernardo do Campo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/09/2016, Data de registro: 08/09/2016)

Quanto ao acordo de parcelamento do débito celebrado, conforme informação às fls. 21 e 34/36, o mesmo não é suficiente para que o valor seja desbloqueado, pois o parcelamento

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativo do débito traduz-se na confissão da dívida pelo devedor e embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não corresponde à transação, nem extingue a obrigação tributária e, portanto, não significa que se deva desconstituir a garantia dada em Juízo.

Diante disso, a garantia deverá ficar atrelada à execução, pois, ao final, se houver a quitação total será liberada e em caso de inadimplência, servirá para a satisfação do débito.

Neste sentido a jurisprudência:

"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Multas de trânsito Exercícios de 1997 a 2001 Bloqueio de valor es pelo sistema Bacenjud Posterior adesão da devedor a ao parcelamento Pedido de valores deferido Descabimento desbloqueio dos Parcelamento que não extingue a dívida tributária e, portanto, não significa que se deva desconstituir a garanti a dada em Juízo Manutenção dos valor es bloqueados até quitação do parcelamento Recurso da Fazenda Municipal exequente provido, com determinação de novo bloqueio dos ativos, já liberada constrição." (TJ/SP AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2152553-42.2016.8.26.0000 MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO AGRAVANTE: CAMPO AGRAVADO: WILSON JERÔNIMO DA SILVA FILHO COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO VOTO Nº 9600).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, condenado a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA